



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346139-63.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ARIANE ARAUJO SCIORILLI, é embargada MÁRCIA TERESINHA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2346139-63.2024.8.26.0000/50001

Origem: 0009732-10.2023.8.26.0451, da 6ª Vara Cível de Piracicaba

Embargante: Ariane Araujo Sciorilli

Embargada: Márcia Teresinha dos Santos

Juiz de origem: Rogério Sartori Astolphi

VOTO Nº 6184

Embargos de declaração - Alegação de que o acórdão é omisso - Não ocorrência - Omissão, como vício da decisão, que não se verifica - Caso em que a oposição dos presentes aclaratórios reflete, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso - Nítida intenção de efeitos infringentes e de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 12/16, que acolheu os aclaratórios da embargada, com efeitos modificativos.

A pretexto de que o julgado contém omissão, requer-se a apreciação da tese do mínimo existencial.

Resposta a fls. 5/9.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i)

esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão a ser sanada por meio destes embargos de declaração.

A “a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte” (EDcl no AgInt no RMS n. 62.689/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021).

Respeitosamente, o julgado concluiu que, impenhorável ou não, comprometa o mínimo existencial ou não, a própria embargante foi

¹Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

quem, livremente, ofertou parte de seu salário para pagamento da dívida, de modo que não pode, agora, querer infirmar o acordo para deixar de cumprir a obrigação.

Mas lhe é lícito alegar e provar, **na origem**, mudança em sua condição financeira após a realização do acordo, de tal modo que a manutenção da penhora comprometa a garantia do mínimo existencial, porquanto essa renúncia traz subentendida a cláusula *rebus sic stantibus*³.

Aqui, nestes embargos, há pura e simples intenção de conferir efeitos modificativos, inviável quando ausente vício no julgado, como há também o propósito de prequestionamento, valendo anotar que a expressa menção a dispositivos de lei é desnecessária⁴, inclusive na esteira de precedente do STJ:

“Conforme precedente desta Corte Superior, 'o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas' (REsp n. 844.778/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/3/2007, p. 240.)” (Recurso Especial Nº 2114286 - SC; Relator: Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 19 de fevereiro de 2024; Data da publicação: 21/02/2024) (g.m.).

O que interessa para o caso dos autos é que os fatos foram

³Surge no direito canônica e se baseia na noção de que em todo o contrato há uma cláusula implícita pela qual as obrigações somente vinculam as partes se as coisas permanecerem iguais (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002 / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. – 18. ed. – Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2024, pág. 1119.

⁴Embargos de Declaração Cível nº 1001273-07.2023.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista; 15ª Câmara de Direito Privado; relator Achile Alesina; J. 15/02/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisados, e eventual equívoco de julgamento deve ser revisto por via própria, e não por estes embargos.

Diante do exposto, **meu voto rejeita os embargos de declaração, sem multa, à minguia de caráter protelatório.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator